



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0944474-23.2023.8.19.0001
APELANTE: MONIQUE RAMOS CODEÇO SUETH
APELADO: MARKUS HORST GOTZE
ORIGEM: 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. SUCESSÃO SOCIETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL VEDANDO INGRESSO DE HERDEIROS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SOCIEDADE LIMITADA. *AFFECTIO SOCIETATIS*. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, em que a autora, na condição de herdeira de sócio falecido que detinha 70% do capital social de sociedade empresária limitada, pretendia exercer a função de sócia majoritária, com fundamento no art. 1.028, III, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a herdeira de sócio falecido possui direito subjetivo de ingressar em sociedade limitada, apesar da existência de cláusula contratual expressa que veda o ingresso de herdeiros no quadro societário e determina a apuração de haveres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato social da sociedade empresária contém cláusulas específicas que vedam expressamente o ingresso de herdeiros no quadro societário, estabelecendo que, em caso de falecimento de sócio, os haveres serão apurados



com base no último balanço geral levantado pela sociedade.

4. A natureza personalíssima da sociedade limitada, fundada na *affectio societatis*, está em consonância com o disposto no art. 1.028 do CC, que estabelece como regra a liquidação da quota do sócio falecido, salvo exceções que não se verificam no caso concreto.

5. O sócio remanescente se manifestou expressamente contrário ao ingresso da apelante no quadro societário, não havendo direito subjetivo da autora de ingressar na sociedade apenas com base em sua condição de herdeira, sendo necessária a anuência do sócio remanescente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há direito subjetivo do herdeiro de sócio falecido de ingressar em sociedade limitada quando houver cláusula contratual expressa vedando o ingresso de herdeiros no quadro societário, devendo prevalecer a apuração de haveres, conforme estabelecido no contrato social. 2. A natureza personalíssima da sociedade limitada, fundada na *affectio societatis*, exige a anuência do sócio remanescente para o ingresso de herdeiros, em respeito à autonomia da vontade e à liberdade de associação.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.028, III; CC, art. 1.027; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0286430-12.2013.8.19.0001, Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, Primeira Câmara Cível, j. 12/07/2016; TJRJ, Agravo de Instrumento 0034821-88.2024.8.19.0000, Des. Carlos Santos de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento 0059887-41.2022.8.19.0000, Des. Sirley Abreu Biondi, Décima Terceira Câmara Cível, j. 24/11/2022.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0944474-23.2023.8.19.0001, em que é apelante Monique Ramos Codeço Sueth e apelado Markus Horst Gotze.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de prestação de contas, com pleito de tutela de urgência, ajuizada por Monique Ramos Codeço Sueth em face de Markus Horst Gotze.

A autora alegou que, durante seu casamento com Eduardo Sueth Teixeira Lemgruber, falecido em 02/04/2023, foram adquiridas, na constância da união, quotas correspondentes a 70% do capital social da empresa Profimiet do Brasil Ltda., enquanto o réu é detentor dos 30% remanescentes.

Informou que a separação do casal foi formalizada mediante sentença de divórcio litigioso, transitada em julgado em 05/10/2021, estando em trâmite posterior ação de partilha de bens (processo nº 0800485-05.2023.8.19.0212), na qual houve decisão liminar nomeando a autora como administradora dos bens partilháveis.

Acrescentou que, após a abertura do inventário de Eduardo, foi celebrado acordo entre os herdeiros e a autora, que resultaria na titularidade de 35% das quotas sociais diretamente pela autora, e representação dos



demaís herdeiros em mais 35%, totalizando 70% de representação do capital social da empresa.

Sustentou que, embora represente a maioria do capital social da empresa, o réu tem se recusado a admitir sua entrada formal no quadro societário, tampouco tem prestado contas da administração, o que justificaria, segundo afirma, o ajuizamento da presente demanda.

Pleiteou, com fundamento no artigo 1.028, inciso III, do Código Civil, o reconhecimento da possibilidade de substituição do sócio falecido por seus herdeiros, com o consequente ingresso da autora no quadro societário da empresa, além da nomeação como administradora e a prestação de contas referentes aos últimos três exercícios sociais da Profimiet Do Brasil Ltda.

Requeru ainda, em sede de tutela de urgência, que fosse determinada sua admissão provisória como administradora, a alteração contratual correspondente, bem como o impedimento de quaisquer registros de alterações contratuais sem sua anuência na JUCERJA. Pugnou também pela decretação de segredo de justiça e realização de audiência de mediação.

Foi deferida a gratuidade de justiça em favor da autora e indeferida a tutela de urgência pleiteada (indexadores 85476273 e 88639943).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (indexador 100658784), aduzindo, preliminarmente, a inexistência de comprovação da hipossuficiência econômica da autora, a inépcia da inicial por cumulação indevida de pedidos incompatíveis – obrigação de fazer e exigir contas e a ilegitimidade ativa da autora por não figurar como sócia formal da sociedade empresária.



No mérito, invocou cláusulas expressas do contrato social da PROFIMIET, que vedam o ingresso de herdeiros ou sucessores no quadro societário, afirmando que, na hipótese de falecimento de sócio, deve ser feita a apuração de haveres com base no último balanço, excluindo-se qualquer possibilidade de substituição societária sem anuência do sócio remanescente.

Sustentou ainda que a autora não possui legitimidade para exigir contas, na medida em que não é sócia, tampouco existe vínculo jurídico que fundamente tal exigência.

A autora apresentou réplica (indexador 113960253), reiterando os fundamentos da inicial e impugnando os argumentos da contestação, especialmente no que se refere à sua legitimidade ativa e à omissão do réu quanto à prestação de contas da empresa.

Instadas a se manifestar em provas, a parte autora requereu a prova documental, oral e pericial, ao passo que o réu informou não ter outras provas a requerer (indexadores 124951393 e 126650226).

Sobreveio a sentença de improcedência, nos seguintes termos (indexador 142719698):

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ré pretender a produção de “prova documental, prova testemunhal, depoimento pessoal do requerido, prova pericial e eventualmente as supervenientes e a documental suplementar”, a questão não necessita da produção de outras provas, pois, a uma, com relação à prova documental, “na forma da jurisprudência do STJ, ‘[é] admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC)’ (AgRg no AREsp 435.093/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8/2014)” (AgInt no AREsp n. 1.564.199/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023), sendo certo que não há a necessidade da juntada de qualquer outro documento, e, a duas, não há, em absoluto, a necessidade da produção das provas pericial e oral,





pois “o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito” e que “o cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando a parte interessada não cumpre despacho que determinou a especificação das provas e tampouco traz elementos que justifiquem o requerimento de produção probatória” (AgRg no AREsp n. 593.721/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015).

Nem se diga aqui que foi ferido o princípio da não-surpresa, pois “consoante entendimento desta Corte, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC/15 - refere-se à questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, sendo certo que, em última análise, tal instituto se traduz em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional e, por conseguinte, conferir máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.051.687/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022). Assim, como o juízo determinou a especificação de provas, fica claro que a próxima fase processual seria a prolação de sentença. Assim, examinemos as preliminares suscitadas na contestação, começando pela de impugnação à gratuidade de Justiça.

Formulou a autora na petição inicial requerimento de gratuidade de Justiça, que lhe foi concedido. De acordo com o entendimento tranquilo do STJ, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte. Confirmam-se, a título de ilustração, o que foi decidido nos AgInt nos EDcl no RMS 59185/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1163228/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018; AgInt no RMS 55042/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018; AgInt no AREsp 897665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1104835/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018.

No caso dos autos, apesar dos argumentos expostos pelo réu, não vislumbrei a prova documental acerca da possibilidade de a autora arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual rejeito a primeira preliminar e mantenho a gratuidade de Justiça requerida.

Passo ao exame da segunda preliminar, a saber, a de inépcia da petição inicial. Apesar da petição inicial não estar, especificamente na





parte dos pedidos, um primor de redação, o fato é que o entendimento tranquilo do STJ é de que “a petição inicial não é inepta quando da narração dos fatos decorre logicamente o pedido” (AgInt no AREsp n. 1.243.409/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). Assim, se a autora narra que é herdeira de sócio e pretende assumir, juntamente com os demais herdeiros, as quotas do falecido, não há que se falar em inépcia. Aliás, no que diz especificamente com relação à cumulação de pedidos, a mesma Corte Nacional entende que “afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante” (AgInt no AREsp n. 1.113.665/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017). Ressalte-se que, apesar da autora narrar sobre a prestação de contas na sua petição inicial, não há qualquer pedido formulado neste sentido, como se verá mais adiante. Assim, rejeito a segunda preliminar.

Resta apenas a terceira e última preliminar, qual seja, a de ilegitimidade ativa, que, na verdade, diz respeito ao mérito, e lá será apreciada.

No mérito, a questão não traz grande complexidade.

A confusa petição inicial traz diversas alegações, senão vejamos:

Representando o seu interesse e dos herdeiros, até mesmo por força da liminar concedida pela 1ª Vara de Família da Regional da Região Oceânica – RJ, nos autos da ação de partilha, a Requerente é detentora da maioria do capital social da Profimiet do Brasil Ltda e se opõe à liquidação, manifestada pelo Requerido em 22 de junho de 2023.

O Requerido carece, portanto, dos pressupostos para proceder com a liquidação das quotas do falecido.

Por isso, a Requerente notificou o Requerido, considerando que a Requerente é também representante legal de herdeiro menor que representa 25% (cinquenta por cento da parte das cotas de Eduardo Sueth Teixeira Lemgruber, pelo Princípio de Saisine, totalizando 52,5% (cinquenta e dois e meio por cento), incluídas as quotas de direito da Requerente, representação essa do capital social, por ser maioria, se opondo à liquidação e, por acordo, de sócios, representando a maioria, decidiu pela substituição do sócio falecido pelos seus herdeiros, na forma do art. 1.028, III do Código Civil.

(...)

Certa de que a Profimiet do Brasil Ltda, é empresa referência no seu mercado e pode ter continuidade em seus negócios, ainda que haja passivos gerados na administração do Requerido, notificou para que, amigavelmente, se providenciasse a devida alteração contratual, com o seu ingresso na estrutura de capital e na administração conjunta da sociedade, não acatada pelo Requerido, não restando alternativa de propor a presente demanda.

Ressalte-se que o Requerido, vem administrando, sempre prestar contas ao sócio falecido, pelos últimos 3 (três) anos, com a hipótese de gestão temerária, desvio de recursos, apropriação indébita, dentre outras ações que devem ser apuradas.

DA APURAÇÃO DE HAVERES



Como já dito anteriormente, o Requerido tem administrado a empresa em tela, sem qualquer prestação de contas ao demais sócios, apresentando balanços que não condizem com a operação da empresa, A empresa é líder no mercado de eventos e locação de utensílios para eventos, como no caso do GP de Formula Um de SP, e os números apresentados pelo Requerido são muito inferiores ao movimento que a empresa apresenta.

Desta forma, há a necessidade de se determinar a perícia contábil, que abranja todos os contratos, movimentos bancários e emissão de notas fiscais, inclusive para apurar indícios de sonegação e fraude fiscal pelo Requerido, e ainda apurar possível irregularidades dos empréstimos tomados juntos à Profimiet – Alemanha, hoje em fase de execução.

(...)

Impõe-se, desta forma, que seja determinada, com feitos de tutela antecipada, a alteração contratual do Profimiet do Brasil Ltda, para o ingresso da Requerente como sócia majoritária, para posterior convocação de assembleia de quotistas para deliberar sobre a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, na forma do Contrato Social Consolidado vigente.

Diante da resistência do Requerido em prestar contas dos últimos 3 (três) exercícios fiscais da sociedade, a Requerente é legítima para o pedido e a causa de pedir de exigir contas, devendo ser o Requerido instado a apresentá-las na forma do art. 550 a 552, do CPC.

Há fundada suspeita de que os balanços e documentos fiscais tenham sido manipulados para burlar o fisco, desviar e ocultar recursos e patrimônio da empresa, tendo em vista o conhecimento do Requerido de que o sócio falecido, vinha lutando com problemas de saúde desde 2020. A empresa declarou faturamento de R\$ 2.778.629,64 contra um lucro de apenas R\$ 25.695,78, totalmente fora dos padrões de rentabilidade do negócio em si, corroborando com a fundada suspeita de gestão fraudulenta para lesar sócios quotista, que deverá ser apurada pela perito designado pelo MM. Juízo.

Depois de todas essas alegações, a autora formula os seguintes pedidos:

A) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça por ser atualmente financeiramente hipossuficiente, sem renda, e não, sendo esse o entendimento de V. Excelência, deferir o recolhimento da diferença custas e taxa judiciária ao final, antes da prolação da sentença, amparada pelo Enunciado nº 27 do FETJ – Fundo Especial do Tribunal de Justiça – TJRJ, garantindo-lhe o seu direito fundamental do acesso ao Poder Judiciário, consagrado no Art. 5º, XXXV, da CF/88.

B) O deferimento da concessão da tutela de urgência para determinar a admissão da Requerente como administradora da empresa Profimiet do Brasil Ltda, até o julgamento do mérito.

C) O deferimento da concessão da tutela de urgência para determinar a alteração do contrato social como administradora da empresa Profimiet do Brasil Ltda, com a entrada da Requerente no quadro social, detentora de 35% das cotas do capital social, até o julgamento do mérito.





D) Determinar ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que não arquite qualquer ato de alteração do Contrato Social da empresa Profimiet do Brasil Ltda, promovido pelo Requerido.

E) A citação do Requerido por Oficial de Justiça, para, querendo, contestar a presente, determinando apresentar contas no prazo previsto em lei.

F) A decretação do segredo de justiça.

G) Manifesta o interesse pela realização da audiência de mediação/conciliação, que poderá encurtar o tempo processual.

Como se pode perceber sem muito esforço, não pretende a autora, nos seus pedidos, a prestação de contas por parte do réu, mas sim o seu ingresso na sociedade não apenas como sócia, mas também como administradora. Ora, tal não é possível, senão vejamos.

Como bem ressaltou o réu na sua contestação, a Profimiet é uma sociedade de pessoas, constituída por quotas de responsabilidade limitada, regida pela Lei n.º 10.406/2002 e supletivamente pelas normas da sociedade simples, ou seja, a realização do seu objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios para o bom desenvolvimento da atividade comercial, do que da contribuição material que eles dão.

Para tanto, os sócios estabeleceram contratualmente o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As quotas do capital social, assim como o direito sobre as mesmas, não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dação de pagamento ou cedidas a qualquer título, sem que as mesmas sejam antes oferecidas aos demais sócios (...)"

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A retirada, extinção, morte, exclusão, falência ou recuperação judicial e/ou extrajudicial de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem a maioria do capital social, resolvam liquidá-la. Os haveres do quotista retirante, extinto, morto, excluído, falido ou em recuperação serão calculados com base no último balanço geral levantado pela sociedade e serão pagos a seus herdeiros, ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento."

Desta forma, seja qual for a razão da saída de um sócio, os herdeiros ou sucessores a qualquer título não poderão fazer parte do quadro social. No que se refere ao sócio retirante, o contrato social estabelece de modo claro que os haveres são apurados e pagos após 06 (seis) meses contados da data do evento de saída, razão pela qual por mais que a autora demonstre interesse em ingressar na sociedade, esse ingresso é impossível por conta de expressa previsão contratual.

Nem se diga que a lei a socorre, pois o Código Civil é expresso no mesmo sentido, verbis:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido."



As únicas hipóteses de entrada da autora no quadro societário da Profimiet seriam (i) mediante cessão de cotas do réu ou (ii) por meio de aporte de capital, sendo certo que o réu se manifestou nestes autos que não se interessa por nenhuma delas.

Se a autora desejasse apenas e tão somente a prestação de contas por parte do réu, não haveria nenhum problema, pois seria perfeitamente possível que, numa vara cível (pois a autora não é sócia da sociedade, falecendo, teoricamente, competência a este juízo para o processo e julgamento do feito), a autora exigisse tal providência. Entretanto, não pode ser admitido a autora pretender ir de encontro ao que estabelece não apenas a lei, mas também o contrato social.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, concedendo-lhe o benefício previsto no art. 98 § 3º do NCPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. I.

Irresignada, a autora apela (indexador 149201445) argumentando que foi desconsiderada a sua condição de sócia da empresa, ao rejeitar seus pedidos de ingresso no quadro societário e de nomeação como administradora, bem como de prestação de contas.

Sustenta que é ex-esposa do falecido Eduardo Sueth Teixeira Lemgruber, que, na constância do casamento, adquiriu 70% do capital social da empresa, sendo certo que, em razão de acordo firmado no processo de inventário, tornou-se titular de 35% das quotas que pertenciam ao Espólio.

Argumenta que tal participação é objeto de ação de partilha de bens, na qual foi proferida decisão liminar nomeando-a como administradora dos bens a partilhar.

Assevera que já detém de fato e inevitavelmente deterá de direito tais quotas, após a homologação do acordo celebrado no inventário, razão pela qual pretende assegurar seu ingresso no quadro societário e sua investidura



na administração, além de transparência na condução da sociedade, diante da postura omissiva e opaca do apelado.

Requer, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento de sua condição de sócia e o deferimento de seus pedidos para ingresso no quadro social, nomeação como administradora e prestação de contas.

O apelado apresentou contrarrazões (indexador 162407536) argumentando que a PROFIMIET é uma sociedade empresária limitada de natureza personalíssima, regida pela *affectio societatis* e por contrato social que expressamente veda o ingresso de herdeiros ou sucessores no quadro societário.

Defende que, conforme cláusulas contratuais, a morte de sócio enseja apenas a apuração de haveres, sendo vedada a substituição automática por herdeiros, salvo deliberação dos sócios remanescentes, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalta que não há disposição legal ou contratual que imponha a aceitação da apelante como sócia ou administradora, tratando-se de direito potestativo seu, como único sócio remanescente, recusar tal ingresso.

Acrescenta que a autora foi devidamente notificada da apuração de haveres e que não apresentou impugnação técnica ao balanço especial elaborado, limitando-se a alegações genéricas.

Enfatiza que o juízo de origem agiu com acerto ao julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da cláusula contratual que veda o ingresso de herdeiros, em consonância com o artigo 1.028 do Código Civil.

Requer o desprovimento do recurso.

VOTO





Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, para que a autora passasse a exercer a função de sócia majoritária de sociedade empresária.

A controvérsia gira em torno do falecimento de Eduardo Sueth Teixeira Lemgruber, sócio da sociedade empresária limitada PROFIMIET DO BRASIL LTDA., que detinha, na constância de seu casamento com a autora, quotas equivalentes a 70% do capital social, restando os 30% sob a titularidade do réu.

Com a abertura do inventário e posterior acordo entre herdeiros, a autora passou a alegar a titularidade de 35% das quotas da sociedade, requerendo, com fundamento no artigo 1.028, inciso III, do Código Civil, seu ingresso no quadro societário e nomeação como administradora, bem como a prestação de contas pelo réu.

Foram julgados improcedentes os pedidos, com base na cláusula contratual expressa que veda o ingresso de herdeiros ou sucessores no quadro societário, determinando, em caso de falecimento de sócio, a apuração de haveres com base no último balanço levantado, nos termos da cláusula 18ª do contrato social.

Foi salientado, ainda, que, conforme dispõe o artigo 1.028 do Código Civil, a regra geral é a liquidação da quota do sócio falecido, salvo as hipóteses excepcionais ali previstas, todas condicionadas à manifestação de vontade dos sócios remanescentes.

A autora, ora apelante, sustenta que detém 35% das quotas sociais por acordo homologado entre os herdeiros e representa a maioria do capital social, defendendo que tal condição lhe garantiria o direito de ingressar na





sociedade como sócia e administradora, além de exigir a prestação de contas da gestão do réu.

Compulsando os autos, verifica-se que, no contrato social da mencionada empresa, constam cláusulas contratuais claras e específicas que disciplinam a hipótese de falecimento de sócio, vedando expressamente o ingresso de herdeiros no quadro societário, conforme se verifica a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, § 1º:

"As quotas do capital social, assim como o direito sobre as mesmas, não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dação de pagamento ou cedidas a qualquer título, sem que as mesmas sejam antes oferecidas aos demais sócios (...)"

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

"A retirada, extinção, morte, exclusão, falência ou recuperação judicial e/ou extrajudicial de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem a maioria do capital social, resolvam liquidá-la. Os haveres do quotista retirante, extinto, morto, excluído, falido ou em recuperação serão calculados com base no último balanço geral levantado pela sociedade e serão pagos a seus herdeiros, ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento."

Tais disposições refletem a natureza personalíssima da sociedade limitada, fundada na *affectio societatis*, e estão em plena consonância com o disposto no artigo 1.028 do Código Civil, que estabelece como regra, na hipótese de falecimento de sócio, a liquidação de sua quota, salvo se o contrato social dispuser de forma diversa, se houver deliberação dos remanescentes pela dissolução da sociedade, ou se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Nenhuma dessas exceções se verifica no presente caso.



Com efeito, o sócio remanescente, ora recorrido, se manifestou expressamente no sentido de que não anuiu ao ingresso da apelante no quadro societário, tampouco optou pela dissolução da sociedade.

Além disso, a cláusula contratual vedando a sucessão automática ou obrigatória de herdeiros foi livremente pactuada entre os sócios originários, e deve ser respeitada, conforme orientam os seguintes julgados:

ACÓRDÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS NO DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 267, § 3º, CPC/1973). SOCIEDADE COMERCIAL. MORTE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. HERDEIROS DO FALECIDO. INGRESSO NA SOCIEDADE NEGADA POR DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. ESPÓLIO. DIREITO A APURAÇÃO DE HAVERES. VALOR CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO FALECIDO A SER CREDITADO NO MONTE A SER PARTILHADO. COMO NÃO SE CONFUNDEM SUCESSÃO SOCIETÁRIA E HEREDITÁRIA, TRANSMITE-SE AOS SUCESSORES, COM O EVENTO MORTE, UM DIREITO PATRIMONIAL, MAS NUNCA O DIREITO PESSOAL DE PARTICIPAR FORÇOSAMENTE NA SOCIEDADE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0286430-12.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 12/07/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEAÇÃO SOBRE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. LAUDO PERICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CHAMA O FEITO À ORDEM E REMETE A APURAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS PARA VIA PRÓPRIA. REFORMA DO DECISUM.

1. Tempestividade do agravo. Interposição de embargos de declaração no juízo singular e interrupção do prazo recursal. Art. 1.026 do Código de Processo Civil. Princípio da dialeticidade





atendido no caso. Razões recursais que bem delineiam a questão controvertida e enfrentam adequadamente os fundamentos invocados pela decisão vergastada.

2. Meação de cotas de sociedade limitada. Caráter personalíssimo dos sócios, ligado à affectio societatis. Art. 1.027 do Código Civil. Não havendo disposição em sentido contrário no contrato social, o ex-cônjuge não sócio passa a ter direito apenas ao valor proporcional à sua meação sobre as quotas pertencentes ao ex-cônjuge sócio, e não de ingresso na sociedade.

3. Realização de apuração dos haveres para deslindar o lucro ou prejuízo do período, de acordo com a cota parte de cada sócio, em atenção ao comando da sentença transitada em julgado. Necessidade de instituir o incidente para que sejam trazidos os documentos necessários e realizadas as diligências necessárias à confecção do laudo.

4. Hipótese em que já foi realizada a perícia e apresentado laudo nos autos, inclusive sem oposição da parte ré. Longo trâmite processual desde a prolação da sentença, mais de uma década atrás. Intuito da apuração dos haveres que foi regularmente atingido no caso, em procedimento conduzido sob a via do contraditório e da ampla defesa.

5. Eventual divergência procedimental quanto à apuração de haveres, via de ação autônoma ou através de mera petição nos autos, que não inviabiliza o processamento e julgamento desta execução. Princípio da instrumentalidade das formas. Ato processual que não se constitui em um fim em si mesmo, sendo apenas um instrumento para se atingir determinada finalidade.

6. Princípios da economia e celeridade processuais. Aproveitamento máximo dos atos processuais, permitindo a otimização e racionalização da atividade jurisdicional.

7. Competência da Vara de Família para julgamento da execução. Prevenção do juízo que julgou o divórcio para julgamento da partilha. Inexistência de óbice a que a apuração de haveres de sócio falecido tramite no mesmo juízo onde se processa o inventário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ.

8. Reforma do decisum para determinar o prosseguimento do feito.

PROVIMENTO DO RECURSO.

(0034821-88.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Ação de divórcio. Cumprimento de sentença que homologou acordo de partilha. Decisão que





determinou que o réu cumprisse integralmente o acordo firmado. Irresignação do réu. Alegação de que o acordo nunca determinou a inclusão da agravada como sócia nas sociedades empresariais DROGARIA AVENIDA DE ITAGUAÍ LTDA-ME e AURISTELA CRUZ DE SOUZA LTDA, mas apenas a meação nos termos do art. 1.027 do CC/02. Decisão que merece reforma. Acordo que determinou sim, a meação e inclusão da agravada nas sociedades retro mencionadas. Acordo que, no entanto, é inexequível. Contratos sociais que dispõem que a cessão, alienação ou transferência das quotas depende da expressa autorização do outro sócio, o que não ocorreu. Impossibilidade de determinar o ingresso compulsório de sócio. Violação da affectio societati. Incidência do art. 1.027 do CC/02. Agravada que faz jus apenas à participação na divisão de lucros, na proporção das quotas a que possui direito em razão do acordo de partilha, ou seja, 30% (trinta por cento) de cada sociedade. Precedentes deste Tribunal. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0059887-41.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 24/11/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não há, portanto, qualquer direito subjetivo da autora de ingressar na sociedade apenas com base em sua condição de herdeira ou representante de herdeiros, ausente o requisito essencial da anuência do sócio remanescente, que não foi suprimido pela existência de acordo no inventário ou decisão liminar na ação de partilha.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, por consequência, majoro os honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, *ex vi* do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% do valor atualizado da causa.

Sobrestada a exigibilidade da verba sucumbencial, em observância ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora/recorrente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder



Rio de Janeiro, na data de lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

